

**Parágrafo único.** O servidor colocado, sem ônus para o Município, à disposição de órgão desvinculado da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, e da Câmara, terá computado o tempo de serviço exclusivamente para os efeitos deste artigo.

**Art. 67.** Para efeito de aposentadoria, será observado o seguinte critério:

- I. até 15/12/1998, computar-se-á o tempo de efetivo exercício de serviço público; e
- II. a partir de 16/12/1998, o tempo de contribuição previdenciária ao Regime que o servidor se encontra vinculado.

**Art. 68.** É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções públicas de autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições de caráter privado que tenham sido transformadas em estabelecimentos de serviço público.

**Art. 69.** O tempo de serviço será computado à vista de documento hábil, passado pelo órgão competente.

## **CAPÍTULO II - DA ESTABILIDADE**

**Art. 70.** São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**§ 1º** O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa;
- IV. na forma do artigo 169, § 4º, da Constituição Federal.

**§ 2º** Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável ou a exoneração do servidor em estágio probatório, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

## **CAPÍTULO III - DO SERVIDOR ESTUDANTE**

**Art. 71.** Ao servidor estudante poderão ser concedidos turnos especiais de trabalho que possibilitem a frequência a exames finais e de admissão ou a realização de estágios obrigatórios, mediante comprovação para a indispensável reposição do horário.

**§1º** O servidor que participar de exame admissional para ingresso em cursos de graduação superior ou pós-graduação, será dispensado da frequência ao serviço, nos dias da realização das provas, sendo esses dias considerados de efetivo exercício.

**§2º** Para concessão da dispensa, de que trata o parágrafo anterior, o servidor deverá requerê-la, anexando documento comprobatório da inscrição e dos dias da realização do exame.

## **CAPÍTULO IV - DA PETIÇÃO**

**Art. 72.** É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

**Parágrafo único.** O requerimento deverá ser decidido no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa.